

Rua Raulino Gonçaives, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

Procedimento Administrativo n. 2022.0012.8159-47

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 35<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado <u>COMPROMITENTE</u>, de um lado; e, do outro, o <u>CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA</u>, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.540.913/0001-57, representada por seu representante legal, inscrita no CPF nº doravante denominada <u>COMPROMISSÁRIA</u>, abaixo assinado, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a



Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4°, I e 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6°, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6°, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6°, inciso V, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Educação é um direito fundamental social de todos (art. 6° c/c art. 205, CRFB/88) e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CR/88);



Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que se presumem exageradas, e portanto nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham vantagens que ofendam os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; se mostrem excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, §1º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (art. 4°, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n. 2022.0012.8159-47 para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a instituição de ensino Centro Educacional Santa Rita de Cássia, celebrado em 13 de junho de 2022:

CONSIDERANDO que no decorrer do trâmite do mencionado Procedimento, restou demonstrado que a instituição de ensino, ao encaminhar a lista do material escolar do ano letivo de 2023, descumpriu a Cláusula Quinta do referido Termo de Ajustamento de Conduta, na qual se comprometeu a não vincular a aquisição de material escolar a uma determinada papelaria ou estabelecimento similar;

CONSIDERANDO que, ao encaminhar a lista de material escolar do ano letivo de 2024, constatou-se o cumprimento da supramencionada Cláusula, de modo que a escola não vinculou a aquisição de material escolar a uma determinada papelaria ou estabelecimento similar;



Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enscada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mall: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 06 de agosto de 2023, nesta Promotoria de Justiça, a instituição de ensino se comprometeu a apresentar proposta alternativa que tenha equivalência à multa, em razão do mencionado descumprimento;

CONSIDERANDO que o §6°, do artigo 5°, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

#### RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA ratifica integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 13 de junho de 2022, com o Ministério Público.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, como alternativa equivalente à multa, a ofertar gratuitamente, no decorrer do ano letivo de 2024, a todos os pais/responsáveis dos alunos matriculados:

- 02 palestras com profissional Neuropsicóloga;
- 02 palestras com profissional da Psicanálise;
- 01 palestra com profissional Psicóloga.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a informar aos seus consumidores que todas as atividades listadas neste instrumento decorrem de acordo celebrado com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.





Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA QUINTA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA: O presente ajustamento tem eficácia a partir de sua assinatura e em toda a área de atuação dos compromissários.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 07 de maio de 2024.

SANDRA LENGRUBER DA SILVA PROMOTORA DE JUSTIÇA





Documento assinado digitalmente por SANDRA LENGRUBER DA SILVA, em 10/05/2024 às 18:20:30.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://validador.mpes.mp.br/ informando o identificador PEAXX62B.